

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP, entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF 03.763.804/0001-30, com sede estatutária em Brasília, na SCS Quadra 01, Bloco M, Edifício Gilberto Salomão, conjunto 1301, CEP 70305-900, neste ato representada, na forma do art. 27, VI, do Estatuto, por sua **Diretora Presidente, PATRÍCIA KETTERMANN NUNES**, brasileira, Defensora Pública no Estado do Rio Grande do Sul, Identidade nº 6054938326 SSP/RS e CPF nº 766.303.150-49, vem respeitosamente, por meio de seus advogados (docs. 1), perante este Colendo Supremo Tribunal Federal, com respaldo nos arts. 103, IX, § 2º e art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 9.868/99 da Constituição Federal, para ajuizar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face de: a) **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações à Avenida FAB, s/nº, centro, CEP 68.906-000, Macapá - Amapá; b) **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, com endereço para comunicações no Palácio do Setentrião, à rua General Rondon, 259 – Centro, CEP 68.906-130, Macapá - Amapá; todos órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos 12; 14, XIV; 16; 19; 46; 49; 76; 79; 100; 101 e 103 da Lei Complementar do Estado do Amapá n.º 86/2014, publicada, no D.O.E. nº 5740 de

25/06/2014, bem como os atos praticados sob a égide da referida Lei, pelos seguintes fundamentos:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Com a Constituição Federal de 1988, passa a vigorar previsão normativa que trata da Defensoria Pública como Instituição essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do artigo 5º, LXXXIV, conforme previsão expressa do art. 134 da Carta Magna.

Consta das informações colhidas até o momento que o Estado do Amapá ainda não conta com Defensoria Pública regularmente instalada, sendo que os membros não são admitidos por meio de concurso público, como prevê a constituição em seu art. 134, §2º¹, mas sim por nomeação do Governador do Estado em cargos de comissão².

Cabe ressaltar que, dada a necessidade de adequação do Estado à criação da Defensoria Pública Estadual, foi sancionada Lei Complementar

¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais

² <http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=18665>

de n.º 86/2014, no dia 25 de junho de 2014, com vistas a reestruturar e reorganizar a Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Entretanto, mesmo após sua sanção e vigência e, ainda que não seja, no nosso entendimento, completamente em harmonia com a Carta Magna, sequer produziu efeitos com relação à instalação da Defensoria Pública, mantendo-se a situação de abandono institucional e patente inconstitucionalidade ante a inadequação da Defensoria Pública do Estado do Amapá aos moldes constitucionais vigentes.

O histórico fático e legislativo apresentado, portanto, revela flagrantes violações à Constituição Federal e à Lei Complementar Federal n.º 80/1994, bem como demonstra que o Estado do Amapá insiste em descumprir o texto Constitucional no que tange a Defensoria Pública Estadual. Por tudo isso, vale-se a Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP desse instrumento de controle de constitucionalidade para frear a perpetuação de tal sistema paralelo de assistência jurídica.

II – LEGITIMIDADE DO REQUERENTE.

A Associação Nacional dos Defensores Públicos é entidade de classe de âmbito nacional, com associados em todos os estado-membros da Federação (com exceção apenas de Goiás, Paraná)³, fundada em 03 de julho de

³ A ausência de associados nesses estados se explica exatamente pela inexistência da instituição da Defensoria Pública.

1984 e, nos termos de seu estatuto “*congrega defensores públicos do país, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses*”.

A legitimidade da Requerente para figurar no polo ativo da Ação Direta de Inconstitucionalidade já foi reconhecida por esta E. Corte, nos autos da ADI 2903, com o seguinte fundamento:

“Em suma: o exame dos estatutos sociais da ANADEP – que congrega membros componentes da carreira jurídica da Defensoria Pública da União, dos Estados-membros, e do Distrito Federal – evidencia que se trata de entidade de classe e âmbito nacional, cuja estrutura permite assimilá-la a outras entidades de classe, como a CONAMP (RTJ 189/200), a AMB (ADI 3053/PA), a ADEPOL (ADI 1517/União Federal), a ANAPE (RTJ 150/485) a ANAUNI (RTJ 186868-970) a AUFE (ADI 3126/DF) e a ANAMATRA (ADI 2885/SE) a quem esta Suprema Corte reconheceu assistir qualidade para agir em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade”.

No que se refere à pertinência temática, também presentes os requisitos necessários à legitimidade. O estatuto da Requerente define suas finalidades, nos termos que se seguem:

“Art. 2º - São finalidades da Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP:

I- representar e promover, por todos os meios, em âmbito nacional, a defesa das prerrogativas, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados efetivos, em juízo ou fora dele,

velando pela unidade institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, após prévia aprovação e autorização assemblear;

II- prestar apoio às Associações de Defensores Públicos dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

(...)

IV- colaborar com os Poderes Constituídos no aperfeiçoamento da ordem jurídica, fazendo representações, indicações, requerimentos ou sugestões à legislação existente ou a projetos em tramitação;

(...)

VIII- promover ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), em face de lei ou ato normativo, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal;

(...).”

As normas ora questionadas tratam da organização da prestação do serviço estatal da assistência jurídica gratuita aos necessitados, que devem ser realizados pela Defensoria Pública. No caso concreto, porém, o serviço é prestado por advogados em cargos comissionados, inexistindo no estado do Amapá a efetiva instituição da Defensoria Pública, organizada da forma prevista na Constituição.

Considerando ser função da ANADEP velar pela unidade institucional da Defensoria Pública e prestar apoio aos defensores públicos estaduais, é evidente o seu interesse em garantir a existência de Defensoria Pública,

organizada e efetivamente implantada de acordo com os preceitos constitucionais, em todos os estados da Federação. Trata-se de tema de grande relevância, não apenas por sua importância institucional e política, mas por representar a concretização da autonomia do órgão, consagrada na Constituição Federal pela EC 45/04 e posteriormente reafirmada pela EC 80/14.

Assim, por sua natureza nacional e pela evidente relação com o objeto jurídico com os interesses da categoria, e com sua própria afirmação institucional, requer-se o reconhecimento da Requerente como legitimada a acionar esta E. Corte pelo mecanismo de controle abstrato previsto no art. 103 da Constituição Federal.

III. DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade aforada pela Associação subscritora em face dos atos normativos acima elencados por patente violação da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 80/1994, demonstrados ponto a ponto nas disposições seguintes.

III.A - Da Inconstitucionalidade com relação à Independência Funcional, administrativa e proposta orçamentária da Defensoria Pública dos arts. 12; 14, XIV; 16; 19; 46; 49; 76; 79; 100; 101; 103; 110, §8º e 124, IV da Lei Complementar Estadual do Amapá n.º 86 de 2014

A Lei Complementar Estadual n.º 86 de 2014 dispõe sobre a reorganização e reestruturação da Defensoria Pública do Estado do Amapá e da carreira dos seus membros e dá outras providências.

A referida lei prevê, em seu art. 12, o que segue:

*“Art. 12. O Subdefensor Público-Geral, **nomeado pelo Governador do Estado**, por indicação do Defensor Público-Geral dentre os integrantes da categoria mais elevada da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos e tem as seguintes atribuições:”*

Entretanto, deve-se refutar como inconstitucional o texto acima colacionado, isto porque a sua redação colide frontalmente com o preceito constitucional insculpido no art. 134 e parágrafos⁴ da Constituição Federal. Além de estar em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar n.º 80, que organiza a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e territórios, prescrevendo também normas gerais para sua organização nos Estados, conforme nota-se:

⁴ A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

“Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, por ele nomeado dentre integrantes estáveis da Carreira, na forma da legislação estadual.”

Podemos perceber pelo definido na Lei Complementar n.º 80 que o Subdefensor Público-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral, devendo substituí-lo nas suas faltas, licenças, férias e impedimentos.

Cabe lembrar que, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, a redação do referido dispositivo legal era diferente, sendo que cabia ao Chefe do Executivo Estadual promover a nomeação do Subdefensor Público-Geral.

Entretanto, após a importante evolução constitucional trazida pela referida Emenda, foi necessário adequar a Lei Complementar à autonomia funcional por ela trazida à Defensoria Pública. Assim, editou-se a Lei Complementar n.º 132 de 2009, que modificou diversos dispositivos da LCP n.º 80, passando para a esfera Legal o que definiu a Constituição.

A mesma inconstitucionalidade do art. 12 da Lei Complementar Estadual repete-se em seu art. 14, XIV, quando indica como uma das competências do Conselho Superior da Defensoria do Estado: “indicar os seis nomes dos membros integrantes das três categorias da carreira, **para que o Defensor Público-Geral indique ao Governador do Estado, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral**”.

Como já exposto anteriormente, a Defensoria Pública tem autonomia funcional consagrada na Constituição Federal e refletida na LCP n.º 80, garantindo-se ao Defensor Público-Geral a competência para nomeação do Subdefensor Público-Geral, não sendo possível que o chefe do executivo exerça ingerência nesta escolha.

Cabe lembrar que o texto da Lei Complementar n.º 80 sofreu importante alteração, incluída pela Lei Complementar n.º 132 de 2009, de forma a adequar a LCP n.º 80 à previsão do art. 134, §2º da Constituição Federal, que foi incluído, por sua vez, pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004.

Assim, adequou-se a LCP n.º 80 à nova autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública prevista pela Emenda Constitucional referida Emenda Constitucional.

A referida lei prevê, ainda, em seu art. 16, que o Corregedor-Geral será nomeado pelo chefe do executivo, afrontando claramente o princípio da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, conforme podemos notar abaixo:

*“Art. 16. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral **nomeado pelo Governador do Estado, por***

indicação do Defensor Público-Geral dentre os integrantes da categoria mais elevada da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.”

Uma vez mais, o princípio constitucional da autonomia funcional da Defensoria Pública é violado pela Lei Complementar Estadual n.º 86 de 2014, sendo que, como prevê até mesmo a LCP n.º 80, cabe ao Defensor Público-Geral esta nomeação, senão vejamos:

*“Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral **indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da Carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.**”*

Assim, conforme exposto acima, a Lei Complementar n.º 86 do Estado do Amapá não se coaduna com o preceito constitucional da independência funcional, alçado a esse patamar pela inclusão do §2º ao art. 134 da Constituição Federal quando da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004.

Cabe ressaltar, ainda, que, posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 80 de 2014 reiterou a independência funcional da Defensoria Pública ao afirmar, este preceito uma vez mais no §4º do art. 134 da Constituição. Neste sentido é o entendimento desta Corte, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ARTS. 7º, VII, 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.559/2006, DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE INSEREM A DEFENSORIA PÚBLICA DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. OFENSA AO ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI PROCEDENTE. I – A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º). II – ***Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal.*** Precedentes. III – ADI julgada procedente.

Outros precedentes repetem reiteradamente a mesma orientação da Suprema Corte em casos análogos: **RE 599620 Agr/MA** (Rel. Min. Eros Grau, Julgamento: 27/10/2009) e **ADI 3569/PE** (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 02/04/2007).

Na mesma linha, o art. 49 da referida Lei Complementar afirma que: “O Ouvidor será **escolhido pelo Chefe do Poder Executivo**, dentre advogados com mais de 05 (cinco) anos de carreira e de notório saber jurídico e reputação ilibada, **indicados em lista tríplice formada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amapá**, para mandato de 2 (dois) anos,

permitida 1 (uma) recondução.” Além disso, o parágrafo 2º do mesmo art. 49 afirma que “o ouvidor será **nomeado pelo Governador do Estado do Amapá**”.

Ocorre que esta redação é claramente contrária ao que prevê a Lei Complementar Federal n.º 80 de 1994, que regula a Defensoria Pública, conforme podemos notar:

“Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista triplíce formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.”

Assim, a Lei Complementar do Estado do Amapá coloca em risco, também em seu art. 49, a independência da Defensoria Pública em relação ao Poder Executivo, em afronta à Constituição e à da Lei Complementar Federal, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade dos referidos artigos ora atacados.

De outra ponta, o texto legal em discussão autoriza o Chefe do Executivo Estadual, a promover o afastamento dos membros da Defensoria Pública, bem como o tempo pelo qual ficarão afastados além do juízo para sua interrupção. Notar-se-á do texto abaixo transcrito, que fica à disposição do Governador do Estado dispor sobre afastamento dos Defensores Públicos, quando em estudo ou missão no interesse da Defensória Pública!

*“Art. 79. **O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública ao Estado, será autorizado pelo Governador do Estado.***

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Governador do Estado, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Governador do Estado.”

Além disso, no §2º do artigo em comento, concede-se ao Chefe do Executivo a possibilidade de interromper o afastamento do Defensor Público ao juízo daquele, sem nenhum critério pré-estabelecido, ferindo-se de morte a independência da Defensoria Pública que o Legislador Constitucional Derivado tanto se esmerou em elevar à Carta Magna.

Ora, Excelências, como pode o Governador do Estado dispor da forma como bem entender sobre o afastamento dos Defensores Públicos quando a Defensoria Pública têm independência funcional? O dispositivo atacado faz-se ainda mais esdrúxulo uma vez que o afastamento para estudo ou missão é de interesse da própria Defensoria.

Como se não bastasse, a redação da Lei Complementar Estadual também vai contra a LCP n.º 80, que tem a seguinte redação:

*“Art. 126. O afastamento para estudo ou missão, **no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.***

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.”

Depreende-se do texto legal acima colacionado que cabe ao Defensor Público-Geral autorizar o afastamento dos membros da Defensoria quando for de interesse desta, obedecendo-se o princípio constitucional da independência funcional da Defensoria.

Ademais, quando para se interromper o afastamento, deve haver interesse público, conforme nota-se no § 2º do art. 126 da LCP n.º 80. Claro, portanto, que o texto da Lei Complementar Estadual, além de atentar contra preceito constitucional, descumpra frontalmente o disposto na Lei Complementar n.º 80.

Ainda, em outros três artigos a Lei Complementar Estadual fere o princípio constitucional da independência funcional e administrativa da Defensoria Pública, vejamos:

*“Art. 100. O Defensor Público do Estado indicado pelo Defensor Público-Geral e **nomeado pelo Governador do Estado**, que exercer a Chefia de Núcleo Regional fará jus a um adicional de 12% (doze por cento) sobre o valor correspondente à remuneração do Defensor Público da Categoria Especial.*

*Art. 101. O Defensor Público do Estado indicado pelo Defensor Público-Geral e **nomeado pelo Governador do Estado**, que exercer Chefia de Defensoria e a Diretoria da Escola*

Superior da Defensoria farão jus a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à remuneração do Defensor Público da Categoria Especial.

*Art. 103. O Defensor do Estado indicado pelo Defensor Público-Geral e **nomeado pelo Governador do Estado**, que exercer a função de Subdefensor Público-Geral e de Corregedor-Geral farão jus a um adicional de 15% (quinze por cento) correspondente à remuneração do Defensor Público da Categoria Especial.”*

Conforme exaustivamente exposto na presente exordial, a Defensoria Pública tem autonomia funcional e administrativa, ambas conferidas pelo art. 134, § 2º da Constituição Federal e reiterados pelo §4º do mesmo artigo.

Diante da notória independência funcional e administrativa constitucionalmente garantida à Defensoria Pública, desarrazoado seria, por outro lado, conferir ao Chefe do Executivo Estadual poder para interferir na nomeação de defensores para cargos que são voltados à funcionalidade da Defensoria e à sua organização administrativa.

O fato de a Lei Complementar Estadual dar autonomia ao Governador do Estado para nomear: o Chefe do Núcleo Regional; o Chefe de Defensoria; o Diretor da Escola Superior da Defensoria; o Subdefensor Público-Geral; e o Corregedor-Geral, além de ir contra a Lei Complementar n.º 80, conforme já exposto anteriormente, atenta contra a independência funcional e administrativa da Defensoria e, portanto, contra preceito Constitucional insculpido no art. 134, § 2º da Constituição.

Também podemos notar que a Lei Complementar Estadual apresenta vício de inconstitucionalidade quando garante poderes ao Chefe do Executivo Estadual para que aplique sanções aos membros da Defensoria Pública, conforme se depreende abaixo:

“Art. 110. Os membros da Defensoria Pública do Estado são passíveis das seguintes sanções:

(...)

*§ 8º **As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Governador do Estado e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre ampla defesa, sendo obrigatório o competente processo administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.***

(...)

Art. 124. O Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de vinte dias, apreciará o processo administrativo, e poderá:

(...)

IV - propor ao Governador do Estado a aplicação de sanções que sejam de sua competência:”

No texto acima coligido, verifica-se que, de acordo com a Lei Complementar Estadual, o Governador do Estado pode aplicar sanções de demissão e cassação de aposentadoria, violando o que prevê a Constituição Federal em seu art. 134, §4º, preceito este que reforça a independência e autonomia da Defensoria Pública.

Desta forma, não pode o Legislador Estadual editar Lei Complementar de forma a garantir ao Governador do Estado competência para aplicar sanções aos membros da Defensoria Pública, eis que a própria Constituição Federal prevê claramente que a Defensoria goza de independência funcional e autonomia administrativa.

Ainda, devemos ressaltar também que o texto legal ora impugnado têm redação claramente inconstitucional em outro momento, em seu art. 76, quando define a legitimidade para reajuste de subsídios dos membros da Defensoria Pública Estadual, conforme podemos notar:

“Art. 76. Lei de iniciativa do Governador do Estado fixará o reajuste dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado, observado o disposto nos arts. 37, incisos X e XI; 39, § 4º; e 135, todos da Constituição Federal.”

Neste curto trecho podemos notar, mais uma vez, o descaso da Lei Complementar Estadual ao já reconhecido, inclusive pela Constituição Federal, direito da Defensoria Pública de autonomia funcional, administrativa e iniciativa orçamentária, conforme podemos verificar no §2º do art. 134 da Constituição Federal:

“§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º”

Ora, a Emenda Constitucional n.º 80 de junho de 2014 adiciona o §4º ao art. 134 da Constituição, o que reforça o entendimento aqui exposto, visto que reitera a independência funcional, além da unidade e indivisibilidade como princípios institucionais da Defensoria Pública.

Assim, existe vício de inconstitucionalidade no art. 76 da Lei Complementar Estadual, uma vez que o próprio texto da Carta Política garante à Defensoria Pública Estadual a iniciativa de sua proposta orçamentária. A lei complementar, então, ao invés de acompanhar a definição Constitucional, decide por conferir ao Governador do Estado a prerrogativa de proposta orçamentária, razão pela qual é patente o descumprimento ao preceito constitucional previsto no Art. 134, §2º.

Ante os argumentos supra, é medida que se impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade dos referidos artigos da Lei Complementar n.º 86 do Estado do Amapá.

Ainda, não bastasse a flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima atacados, também é de se consignar o descumprimento do texto constante no art. 141 da mesma lei que, ante a inércia do Estado do Amapá, não produz efeitos até o momento. Eis o texto legal:

“Art. 143. O primeiro concurso para provimento dos cargos de Defensor Público será aberto em até 06 (seis) meses da promulgação desta Lei Complementar e organizado pela Secretaria de Administração do Estado do Amapá- SEAD, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Portanto, Excelência, podemos observar que, até a presente data, o Governo do Amapá ainda não tomou providências para que fosse realizado o concurso conforme consta na referida Lei, havendo frontal descumprimento à Constituição Federal. Isto pois o Estado insiste em não suprir a necessidade de existência da Defensoria em seu funcionamento pleno, com cargos providos por meio de concurso público conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 134, § 1º.

III.B - Da Inconstitucionalidade do Provimento de cargos de Defensor Público no Estado do Amapá

Conforme narrado anteriormente, a prática levada a cabo pelo Governo no Amapá até o presente momento é a de suprimento dos cargos da Defensoria Pública por meio de comissão. Desta forma, advogados regularmente inscritos na OAB/AP são contratados por meio de cargo comissionado pelo Governo Estadual para atuação na Defensoria Pública.

Podemos notar que afronta cabalmente a Constituição a prática adotada pelo Estado do Amapá ao utilizar-se de nomeações para suprir a demanda de Defensores Públicos no Estado, sendo que os cargos da Defensoria são comissionados e cedidos pelo Governo Estadual.

Ao que tudo consta, hoje a Defensoria Pública do Estado do Amapá tem 92 Defensores Públicos, todos eles advogados escolhidos pelo Poder Executivo Estadual⁵.

Ora, Eminentes Julgadores, o artigo 134 da Carta Magna prescreve que a orientação jurídica aos necessitados, prevista também no inciso LXXXIV do artigo 5º, deve ser realizada pela DEFENSORIA PÚBLICA, à qual é conferida a qualidade de instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

O § 1º do mesmo artigo 134, dispõe que Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, acrescentando que a Instituição deve se organizar em cargos de carreira, **providos mediante concurso público**, assegurada aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Como se vê, referido dispositivo constitucional faz menção expressa às Defensorias Públicas estaduais, o que torna obrigatória sua observância por parte do legislador estadual, conforme o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu quando do julgamento da ADI 3.043/MG:

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 137 DA
LEI COMPLEMENTAR N. 65, DE 16 DE**

⁵ http://www.jornalotabloide.com.br/info/144/estado-e-notificado-sobre-decisao-do-stj-e-tem-45-dias-para-lancar-edital-de-concurso-da-defensoria.php#.VE_QwfnF-Po

JANEIRO DE 2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEFENSOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA À MARGEM DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O § 1º do artigo 134 da Constituição do Brasil repudia o desempenho, pelos membros da Defensoria Pública, de atividades próprias da advocacia privada. Improcede o argumento de que o exercício da advocacia pelos Defensores Públicos somente seria vedado após a fixação dos subsídios aplicáveis às carreiras típicas de Estado. 2. Os §§ 1º e 2º do artigo 134 da Constituição do Brasil veiculam regras atinentes à estruturação das defensorias públicas, que o legislador ordinário não pode ignorar. 3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 137 da Lei Complementar n. 65, do Estado de Minas Gerais". (ADI 3043, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2006, DJ 27-10-2006 PP-00030 EMENT VOL-02253-01 PP-00205 RTJ VOL-00200-02 PP-00708 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 86-93).

Ademais, para reforçar o mandamento constitucional no sentido de organizar a Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público, foi promulgada a Lei Complementar Federal n.º 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e

prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e já em seu artigo 1º assim prescreve:

***“Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).***

Indubitável, pois, que a Constituição Federal confere, de forma categórica, a prestação da assistência jurídica pública aos necessitados à Defensoria Pública, organizada em cargos de carreira, providos mediante concurso público.

Sendo assim, ao conferir a advogados nomeados ao bel prazer do Poder Executivo Estadual, em cargos comissionados, a qualidade de Defensores Públicos, pode-se verificar ofensa direta ao artigo 134 da Constituição Federal.

Note-se que tal prática aqui enfrentada, foi criada não apenas para atender a uma situação emergencial causada pela falta de Defensores

Públicos organizados em carreira. Ao contrário, foi criada com características de definitividade já que nunca foi realizado concurso público para provimento de vagas da Defensoria Pública Estadual, o que evidencia o descompromisso do Estado do Amapá em proporcionar aos seus cidadãos carentes o amplo acesso à justiça, nos moldes previstos pela Constituição Federal, ou seja, por intermédio da Defensoria Pública, regularmente constituída.

Outros precedentes repetem reiteradamente a mesma orientação da Suprema Corte em casos análogos: **ADI 4056/MA** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 07/03/2012); **RE 599620 Agr/MA** (Rel. Min. Eros Grau, Julgamento: 27/10/2009) e **ADI 3569/PE** (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 02/04/2007).

IV – DO PEDIDO DE LIMINAR

A medida liminar faz-se imperiosa para afastar a eficácia legal dos **arts: 12; 14, XIV; 16; 19; 46; 49; 76; 79; 100; 101; 103; 110 e 124, IV da Lei Complementar Estadual n.º 86 de 2014.**

O *fumus boni iuris* resta *quantum satis* comprovado, visto que os dispositivos ora impugnados da Lei Complementar Estadual n.º 86 representam violação direta do previsto no art. 134, §2º, da Constituição Federal. Com efeito, os artigos apontados da referida Lei, retiram completamente a independência conferida à Defensoria Pública pela Constituição Federal, ferindo de morte sua autonomia constitucional (art. 134, §2º e §4º).

O *periculum in mora* decorre do fato de que a manutenção da lei em vigor proporciona ao Estado do Amapá dispor como bem entender acerca da organização dos integrantes da cúpula da Defensoria Pública com relação ao Corregedor-Geral, além de dar ao Poder Executivo o poder de manobrar, como bem entender, a iniciativa orçamentária da Defensoria Pública.

Pelo exposto, a concessão de medida liminar para afastar a eficácia legal dos citados artigos da Lei Complementar n.º 86/2014 é medida que se impõe e ora se requer.

V – DA MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O art. 27 da Lei 9.868/99 determina que é possível que a declaração de inconstitucionalidade de lei tenha eficácia apenas a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado para garantir a segurança jurídica ou excepcional interesse social:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

No caso concreto, faz-se necessária a fixação de um prazo para que as normas ora impugnadas permaneçam em vigência.

Isso porque, para que sejam cumpridos os mandamentos constitucionais, o Estado do Amapá deverá corrigir o que foi apontado como inconstitucional contra a sua Lei Complementar n.º 86/2014, para organização da instituição da Defensoria Pública, nos moldes previstos na Constituição Federal. Após, será necessária a realização de concurso público e efetiva implantação da defensoria pública, o que exige um lapso temporal, que deve ser definido segundo padrões de razoabilidade.

Desse modo, caso se declare de imediato a inconstitucionalidade das normas impugnadas, a população carente do Amapá ficará desprovida do serviço de assistência judiciária gratuita, que vem sendo realizado, ainda que de forma inconstitucional e deficitária, por advogados em cargos comissionados.

Em caso semelhante, que pode ser utilizado como parâmetro, esta Suprema Corte já decidiu pela modulação dos efeitos da decisão para o futuro, estabelecendo o prazo de 06 (seis) meses para que tenha eficácia a declaração de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N.

15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual. 2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. 3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. 4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes. 5. A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime

*jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela Administração Direta e Indireta estipuladas na Constituição [artigo 25 da CB/88]. 6. O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembléia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária [artigo 22 do ADCT]. Precedentes. 7. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais o caput e o parágrafo único do artigo 140 e o artigo 141 da Lei Complementar n. 65; o artigo 55, caput e parágrafo único, da Lei n. 15.788; o caput e o § 2º do artigo 135, da Lei n. 15.961, todas do Estado de Minas Gerais. **Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir de 6 [seis] meses contados de 24 de outubro de 2007.***

(ADI 3819, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-03 PP-00356 RTJ VOL-00206-01 PP-00170) (grifo nosso)

Requer-se, pois, que após a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos impugnados, seja definido um prazo razoável, não superior a um ano, para que as referidas normas sejam mantidas em vigor, visando à preservação de serviço público essencial, qual seja, a assistência jurídica à população carente do Amapá.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, frente as flagrantes inconstitucionalidades pelos fundamentos acima expostos, **REQUER:**

- a) A concessão de **LIMINAR** para afastar a eficácia legal imediata dos arts: 12; 14, XIV; 16; 19; 46; 49; 76; 79; 100; 101; 103; 110 e 124, IV da Lei Complementar Estadual n.º 86 de 2014 do Estado do Amapá, bem como a determinação de realização de concurso público para provimento das vagas de Defensor do Estado;
- b) Seja declarada a inconstitucionalidade do referido diploma legal, nos seguintes termos:
 - c.1 – declaração, da inconstitucionalidade dos 12; 14, XIV; 16; 19; 46; 49; 76; 79; 100; 101; 103; 110 e 124, IV da Lei Complementar Estadual n.º 86 de 2014 do Estado do Amapá, que busca reorganizar e reestruturar a Defensoria Pública no Estado do Amapá com modulação dos efeitos para conceder ao Estado prazo não superior a 12 (doze) meses para este se adequar à Constituição Federal e à Lei Orgânica da Defensoria Pública Brasileira (LC Federal nº 80/1994);
 - c.2 – declaração da inconstitucionalidade dos atos praticados pelo Governo do Estado do Amapá ao

contratar advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil daquele Estado, por meio de cargos de comissão, para integrar a Defensoria Pública Estadual, com modulação dos efeitos para conceder ao Estado do Amapá prazo não superior a 12 (doze) meses para realização de concurso público para provimento de vagas na Defensoria Pública do Estado do Amapá;

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 27 de março de 2015.

Igor Sant'Anna Tamasauskas
OAB/SP n.º 173.163

Pierpaolo Cruz Bottini
OAB/SP n.º 163.657

João Antônio Sucena Fonseca
OAB/DF n.º 35.302

Thiago Brügger da Bouza
OAB/DF n.º 20.883

Gabriel Neto Lima
Estagiário de Direito